



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05975/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00407/18

O **Processo TC 05975/18** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Maria Eliane Martins da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Serra Grande**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 128/131, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 690.862,44 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 690.437,90, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,9% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 95,94.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,01% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05975/18

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 106.928,76.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Por fim, a Auditoria, destacou como única inconformidade a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Devidamente intimada, a Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, Sra. Maria Eliane Martins da Silva, apresentou a defesa de fls. 172/173, na qual informa que a única irregularidade detectada foi devidamente elidida, conforme disponibilização de dados existentes no portal da Câmara.

Em seguida, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 178/181, enfatizando que, apesar da irregularidade encontrar-se corrigida no presente momento, aludida falha deve ser mantida como apontamento na gestão de 2017, uma vez que foi constatada pela Auditoria em abril de 2017.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 586/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 184/187, opinou pelo (a):

- a) **Regularidade** da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Maria Eliane Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2017;
- b) **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da sobredita gestora;
- c) **Recomendação** à gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência), a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a existência de apenas uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05975/18

inconformidade na prestação de contas em exame, que, inclusive, foi posteriormente saneada com as modificações implementadas no portal da Câmara Municipal de Serra Grande.

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Maria Eliane Martins da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência), a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05975/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria Eliane Martins da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Maria Eliane Martins da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05975/18

2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

3) RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência), a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 20 de junho de 2018

Assinado 25 de Junho de 2018 às 06:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 15:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL